TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	403869/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO:	CLAUDIO FABIANO ALVES, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA, M CARNEIRO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, MARCIO CARNEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR	ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, MARIE ELISE DE OLIVEIRA MARANHAO, MARLON ROCHA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2861/25 - Tribunal Pleno

Agravo de instrumento. Denúncia que não se insere nas competências desta Corte. Manutenção do despacho. Improvimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE – EIRELI,** contra decisão monocrática (Despacho n. 937/25) por mim proferida que não conheceu da denúncia apresentada, por considerar que não se insere nas competências desta Corte de Contas.

A denunciante pretende a suspensão dos efeitos da venda da Usina Termelétrica de Figueira e dos seus atos administrativos decorrentes.

O agravo contesta a decisão afirmando que o caso possui relevância pública, pois envolve empresa que era estatal à época do contrato com a agravante. Afirma que a alienação do bem em meio à ação judicial compromete a produção de provas e deve ser analisada por esta Corte, que tem a responsabilidade de fiscalizar atos de gestão com potencial lesivo ao patrimônio público. Assim, defende ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4ZO

legítimo o cabimento do agravo, que deve ser conhecido e provido para garantir a adequada apuração da denúncia.

Apresentadas contrarrazões pela COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (peça 7) requerendo o indeferimento do recurso com a manutenção do Despacho 937/25.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos da denunciante não merecem acolhimento, pois, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas, não compete a esta Corte apreciar controvérsias de natureza privada ou subjetiva, como a discutida no caso. A atuação do controle externo deve se restringir a matérias de interesse público direto relevante.

A denúncia apresentada trata de supostos danos contratuais já quitados e busca impedir a venda da UTE Figueira alegando risco à produção de prova em ação judicial.

Contudo, não há nos autos demonstração de irregularidade concreta na operação de venda, apenas alegações genéricas.

Ademais, evidencia-se que o objetivo da Agravante é impedir a venda da UTE Figueira até a finalização da prova pericial no processo nº 0010374-08.2024.8.16.0004, a qual busca apurar possíveis prejuízos na execução do Contrato nº 4600021772. Se a denunciante entende haver risco à efetividade da prova no processo judicial, deve apresentar seus pedidos ao Judiciário.

Assim, diante da ausência de interesse público relevante, a denúncia deve ser arquivada, conforme já decidido em casos semelhantes por esta e outras Cortes de Contas.

3 VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4ZO

Diante do exposto, conheço e **nego provimento** ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada proferida no Despacho n.º 937/25, por seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar provimento** ao agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão agravada proferida no Despacho nº 937/25, por seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4ZO